

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Comissão Permanente de Contratação

RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13/2024

Processo: 8500900-05.2024.8.06.0000

OBJETO: Contratação de prestação de serviços de saúde mental para os servidores e magistrados de todas as unidades do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, pelo prazo de

12 (doze) meses.

IMPUGNANTE: ZENKLUB SERVIÇOS LTDA

Cuida-se de resposta conclusiva do Primeiro Pregoeiro e Presidente da Comissão Permanente de Contratação do TJCE sobre peça impugnativa ao edital, apresentada pelo ora insurgente e acima referenciado, tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.166.595/0001-18, com sede na Rua Mateus Grou, n° 57, CJ 41, São Paulo/SP, vem, respeitosamente, por seu representante legal, Rui David Aparício Duarte Brandão.

Entremostra-se ao longo desta resposta a argumentação apresentada pelo impugnante, bem como a fundamentação e decisão deste Presidente à luz das condições definidas no instrumento convocatório e normativos em vigor.

1. DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

A empresa opôs impugnação ao Edital do Pregão em epígrafe, alegando, em síntese, que "constatou que itens do edital estão em desacordo com as normas de aquisição pública".

A impugnante aponta em seu arrazoado a necessidade de possíveis ajustes no Edital, demonstrados, resumidamente, a seguir:

1.1 DA APRESENTAÇÃO CUMULATIVA DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO E DO BALANÇO

PATRIMONIAL

"[...]exige, para a comprovação qualificação econômico-financeira, cumulativamente, a apresentação de índices e patrimônio líquido do valor estimado da contratação – o que é vedado – e, ainda, sem considerar as demais hipóteses de comprovação dispostas em lei:".

[...]

1



ESTADO DO CEARA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Comissão Permanente de Contratação

"Entretanto, com o devido respeito, estas exigências restringem a participação no certame, comprometendo seu caráter competitivo e a seleção de proposta mais vantajosa à Administração."

"Assim, diante das opções previstas, a Administração deve selecionar a mais adequada às especificidades das licitantes e do objeto licitado, não podendo o edital restringi-las ou cumulá-las, sob pena de afrontar o princípio da legalidade pelo qual a atuação administrativa deve se pautar na observância irrestrita das disposições legais.

[...]

A jurisprudência é clara quanto à vedação da exigência cumulativa de comprovação econômico-financeira, como neste instrumento convocatório, demonstrando a flagrante necessidade de realinhar o edital aos princípios norteadores da Administração Pública."

.

1.2 DA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL E DO ÍNDICE

"Isso importa dizer que a demonstração da capacidade econômico-financeira das licitantes ocorrerá através da comprovação dos índices de liquidez e solvência, necessariamente o índice devendo ser maior quer 1,00.

Não raro, empresas altamente competentes, idôneas, inclusive de grande porte, não apresentam todos os índices superiores a 01 e podem apresentar patrimônio líquido inferior ao exigido em edital, porém sem que isso lhes comprometa a capacidade de honrar compromissos como os previstos no certame.".

1.3. DAS OUTRAS MODALIDADES DE COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA

"Por tais motivos a legislação permite que se prevejam outras modalidades de comprovação da capacidade econômico-financeira para licitar, como modo de prestigiar o princípio da competitividade, das quais o edital descuidou-se por completo.

[...]



ESTADO DO CEARA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Comissão Permanente de Contratação

Assim, diante das opções previstas, a Administração deve selecionar a mais adequada às especificidades das licitantes e do objeto licitado, não podendo o edital restringi-las ou cumulá-las, sob pena de afrontar o princípio da legalidade pelo qual a atuação administrativa deve se pautar na observância irrestrita das disposições legais."

1.4 DA RESTRIÇÃO DA COMPETITIVIDADE

"A exigência impugnada compromete a competitividade do certame, contrariando os interesses públicos, a Administração e o erário, pois direciona a licitação ou, no mínimo, reduz o rol de licitantes.".

Por fim, requer, que o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará proceda com as alterações alegadas necessárias pelo impugnante no edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 013/2024. E conclui que "[...]retificar os itens que tratam da qualificação econômico-financeira, de forma a viabilizar que empresas interessadas no certame que apresentem resultado menor que 1,00 em qualquer um dos índices exigidos, a comprovarem sua regularidade econômico-financeira por meio do capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação[...]".

2. PRESSUPOSTOS PARA CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO: TEMPESTIVIDADE/FORMALIDADES LEGAIS/LEGITIMIDADE/INTERESSE

Em conformidade com o disposto no Edital, item 8.2, até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura das propostas, qualquer pessoa poderá impugnar o presente edital, mediante petição por escrito, protocolizada no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, no endereço constante no preâmbulo deste Edital, ou por correio eletrônico (cpl.tjce@tjce.jus.br); e no seu subitem 8.2.1 que não serão conhecidas as impugnações apresentadas fora do prazo legal e/ou subscritas por representante não habilitado legalmente.

No caso sob análise, a impugnação foi enviada na forma prevista na peça editalícia, obedecendo aos comandos nela contidos e atendendo às formalidades legais para sua interposição, merecendo ser conhecida, *ex vi legis*, nesse aspecto, vez que o edital é a lei do certame, como segue:

8.2 Até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura das propostas, qualquer pessoa poderá impugnar o presente edital, mediante



ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Comissão Permanente de Contratação

petição por escrito, protocolizada no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, no endereço constante no preâmbulo deste Edital, ou por correio eletrônico (cpl.tjce@tjce.jus.br);

8.2.1 Não serão conhecidas as impugnações apresentadas fora do prazo legal e/ou subscritas por representante não habilitado legalmente.

Ademais, tenho que o interesse é requisito plenamente satisfeito na peça impugnativa, mormente em homenagem ao Princípio da Prevalência do Interesse Público em voga.

3. ANÁLISE DAS ARGUMENTAÇÕES

Ultrapassada a fase preliminar, sempre em consagração do Princípio do Interesse Público, como evidente, meritoriamente diz o Presidente da COPECON/TJCE o que vem a seguir.

1.1 DA APRESENTAÇÃO CUMULATIVA DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO E DO BALANÇO PATRIMONIAL

Não há o que se falar sobre vedação da exigência cumulativa do Patrimônio Líquido e do Balanço Patrimonial, nos termos da Lei 14.133/2021 temos no art. 69, incisos I e II, as documentações ordinárias que podem ser exigidas para habilitação econômico, dentre eles no Inciso I temos o Balanço Patrimonial e no §4º do mesmo artigo temos documentos suplementares que podem ser exigidos e dentre eles temos o patrimônio líquido. Assim não se encontra vedação expressa na Lei sobre a não cumulação desses dois documentos.

Vale ressaltar que na doutrina de Ronny Charles e Lopes de Torres (2022, pag. 392):

O rol estipulado pelo caput do artigo 69 representa os requisitos ordinários da habilitação econômico-financeira, as quais vinculam as licitações em geral.

Já os requisitos previstos pelo §4º representariam "requisitos suplementares", pois para as licitações de compras para entrega futura, de execução de obras e de serviço legislador estabeleceu a possibilidade de um "plus habilitatório", através de exigências (sempre alternativas) de: capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo equivalente até 10% (dez por cento) de valor estimado da contratação.

Ademais, quando a exigência recair sobre o patrimônio líquido mínimo, cálculo do percentual, que pode ser de no máximo. 10% (dez por cento), deve ser calculado sobe e valor estimado da contratação e não sobre o valor estimado da proposta.

Vale ressaltar ainda que em nenhuma das jurisprudências apresentadas pela impugnante foi apresentada essa vedação entre a cumulação do Patrimônio Líquido e do Balanço Patrimonial. Acrescento ainda que a Qualificação econômico-financeira exigida em certames licitatórios da Administração Pública tem como objetivo impedir a contratação de empresas que não possuam qualificação adequada para a execução do objeto da licitação, impossibilitando a contratação de uma empresa incapaz de executar a avença, e consequente não obtenção do objeto contratado e o descumprimento, pela contratada, das obrigações previstas em legislação específica e no contrato.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Comissão Permanente de Contratação

1.2. DA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL E DO INDICE

Ainda conforme o caput do art. 69 da Lei 14.133, temos como requisitos ordinários que podem ser exigidos com os índices informados e justificados no Edital. Vale ressaltar que tais índices seguem orientações já consolidadas do TCU para critérios de seleção do fornecedor para serviços continuados, a saber:

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdão 1.214/2013-TCU-Plenário.**

"9.1.10 sejam fixadas em edital as exigências abaixo relacionadas como condição de habilitação econômico-financeira para a contratação de serviços continuados: 9.1.10.1 índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um)[...]"

1.3. DAS OUTRAS MODALIDADES DE COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA

A impugnante está correta na sua afirmação que existem outras formas de comprovação da Qualificação Econômico-Financeira, entretanto é importante saber que foi realizado um planejamento em que se observou a necessidade de apresentação desses documentos de comprovação da qualificação econômico-financeira, como uma forma de mitigar os riscos na execução da contratação. Os documentos exigidos estão em conformidade com a Lei 14.133 em seu art. 69, caput, inciso I e §§ 4º e 6º, dessa forma respeitando o Princípio da Legalidade.

1.4. DA RESTRIÇÃO DA COMPETITIVIDADE

Em relação a restrição da competitividade levantado pela impugnante, cabe ressaltar que na parte final do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal de 1988, temos:

"[...]o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Conforme já mencionado que a Qualificação econômico-financeira exigida em certames licitatórios da Administração Pública tem como objetivo impedir a contratação de empresas que não possuam qualificação adequada para a execução do objeto da licitação.

Dessa forma não há que se falar de restrição de competitividade, pois não há limitação da isonomia para as empresas que atenderem as qualificações exigidas no edital.

Por fim, a impugnação examinada carece de respaldo jurídico adequado para justificar a alteração das exigências dos documentos de qualificação econômico-financeira ou da alteração dos seus índices, e demonstra que o Edital está em conformidade com a Constituição Federal e com as Leis, Regimentos e Resoluções aplicáveis a Licitações e Contratos Administrativos.

5. CONCLUSÃO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA Comissão Permanente de Contratação

Pelo exposto e por tudo o mais que dá impugnação consta, o Presidente da Comissão Permanente de Contratação do TJCE e 1º Pregoeiro decide **CONHECER** da impugnação pelos motivos suso mencionados e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, entendendo por manter inalterado o referido ato convocatório quanto aos seus termos e clausulas, e o certame em dia e hora previamente designados.

Fortaleza, 03 de maio de 2024

Luis Lima Verde Sobrinho
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO